

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 382, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

DOU de 29/08/2017 (nº 166, Seção 1, pág. 21)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Importação.

Ementa: Incentivo Fiscal. Redução de Alíquotas. Papel Importado para Impressão de Jornais e Periódicos. Lei nº 10.865, de 2004. Regulamentação Via Decretos nº 5.171, de 2004, e nº 6.842, de 2009. Beneficiário. Representante de Fábrica Estrangeira no País.

Não subsiste medida de subordinação das regras materiais do incentivo previsto nos §§ 10 e 12 do [art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004](#), em relação às regras instrumentais que regem a imunidade do papel (alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF), por ausência de previsão constitucional e legal para tanto. A redução da alíquota da Cofins-Importação é obra exclusiva do legislador ordinário.

A permanência e o surgimento de obrigações acessórias, mero dever instrumental, na seara da imunidade do papel, não têm o condão de revogar tacitamente legislação de cunho material constantes dos decretos regulamentadores do incentivo, nem tampouco revogar tacitamente os próprios atos normativos.

O representante constante das redações do inciso II do § 1º do [art. 1º do Decreto nº 5.171, de 2004](#), e do inciso III do § 1º do [art. 1º do Decreto nº 6.842, de 2009](#), não se confunde com o representante comercial a que alude o [art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965](#), tampouco com o agente de distribuição ou com o distribuidor típico a que se refere o [art. 710 do Código Civil](#), uma vez que estes atuam exclusivamente como simples intermediários.

Diferentemente, o representante impresso nos atos normativos, ao realizar importações e revendas, configura a pessoa do distribuidor presente nos contratos de distribuição atípico, intitulado dessa forma por não estar regulado especificamente em lei.

Segundo a doutrina, o contrato de distribuição atípico apresenta-se as seguintes características: presença de dois agentes: o distribuído/fornecedor e o distribuidor/adquirente; pacto de longa duração; habitualidade e sucessividade nas operações de compra e venda; o distribuidor adquire a propriedade do bem para revenda por sua conta e risco; seu lucro advém da diferença entre o preço de aquisição e o de revenda.

O contrato de distribuição atípico deve estar consubstanciado sob duas vertentes: a material e a jurídica. A primeira revela-se pelas exterioridades possíveis de serem demonstradas e confirmadas no plano fático, a exemplo do uso da marca do distribuído pelo distribuidor. A segunda evidencia-se pela necessidade de os intervenientes no negócio resguardarem seus direitos. Pela gama de circunstâncias envoltas em um pacto com esse viés, faz-se necessário e obrigatório que o contrato esteja reduzido a termo, escrito e devidamente registrado em instituição oficial.

Nessa perspectiva, o representante de empresa estrangeira de papel para fazer jus à redução de alíquotas da Cofins-Importação de que tratam os §§ 10 e 12 do [art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004](#), deve comprovar que mantém contrato de distribuição atípico e que atende aos pressupostos de materialidade e de juridicidades acima aludidos.

Por fim, o comerciante atacadista e varejista, por mais que realize operações com habitualidade e sucessividade com um mesmo importador, se essa relação não estiver amparada em um contrato de distribuição atípico, comprovável materialmente e juridicamente, não tem direito ao benefício da redução de alíquotas, portando as transações em questão o caráter exclusivo de simples contratos de compra e venda, mediante importação.

Dispositivos Legais: [Constituição Federal, art. 150, VI, "d"](#); [Lei nº 4.886, de 1965, art. 1º](#); [Código Civil. arts. 425 e 710](#); [Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 2º](#); [Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 10, 12 e 13](#); [Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º](#); [Lei nº 12.649, de 2012, art. 2º](#); [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 1º](#) e [Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º](#).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

Ementa: Incentivo Fiscal. Redução de Alíquotas. Papel Importado para Impressão de Jornais e Periódicos. Lei nº 10.865, de 2004. Regulamentação Via Decretos nº 5.171, de 2004, e nº 6.842, de 2009. Beneficiário. Representante de Fábrica Estrangeira no País.

Não subsiste medida de subordinação das regras materiais do incentivo previsto nos §§ 10 e 12 do [art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004](#), em relação às regras instrumentais que regem a imunidade do papel (alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF), por ausência de previsão constitucional e legal para tanto. A redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação é obra exclusiva do legislador ordinário.

A permanência e o surgimento de obrigações acessórias, mero dever instrumental, na seara da imunidade do papel, não têm o condão de revogar tacitamente legislação de cunho material constantes dos decretos regulamentadores do incentivo, nem tampouco revogar tacitamente os próprios atos normativos.

O representante constante das redações do inciso II do § 1º do [art. 1º do Decreto nº 5.171, de 2004](#), e do inciso III do § 1º do [art. 1º do Decreto nº 6.842, de 2009](#), não se confunde com o representante comercial a que alude o [art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965](#), tampouco com o agente de distribuição ou com o distribuidor típico a que se refere o [art. 710 do Código Civil](#), uma vez que estes atuam exclusivamente como simples intermediários.

Diferentemente, o representante impresso nos atos normativos, ao realizar importações e revendas, configura o distribuidor presente nos contratos de distribuição atípico, intitulado dessa forma por não estar regulado especificamente em lei.

Segundo a doutrina, o contrato de distribuição atípico apresenta-se as seguintes características: presença de dois agentes: o distribuído/fornecedor e o distribuidor/adquirente; pacto de longa duração; habitualidade e sucessividade nas operações de compra e venda; o distribuidor adquire a propriedade do bem para revenda por sua conta e risco; seu lucro advém da diferença entre o preço de aquisição e o de revenda.

O contrato de distribuição atípico deve estar consubstanciado sob duas vertentes: a material e a jurídica. A primeira revela-se pelas exterioridades possíveis de serem demonstradas e confirmadas no plano fático, a exemplo do uso da marca do distribuído pelo distribuidor. A segunda evidencia-se pela necessidade de os intervenientes no negócio resguardarem seus direitos. Pela gama de circunstâncias envoltas em um pacto com esse viés, faz-se necessário e

obrigatório que o contrato esteja reduzido a termo, escrito e devidamente registrado em instituição oficial.

Nessa perspectiva, o representante de empresa estrangeira de papel para fazer jus à redução de alíquotas da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação de que tratam os §§ 10 e 12 do [art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004](#), deve comprovar que mantém contrato de distribuição atípico e que atende aos pressupostos de materialidade e de juridicidades acima aludidos.

Por fim, o comerciante atacadista e varejista, por mais que realize operações com habitualidade e sucessividade com um mesmo importador, se essa relação não estiver amparada em um contrato de distribuição atípico, comprovável materialmente e juridicamente, não tem direito ao benefício da redução de alíquotas, portando as transações em questão o caráter exclusivo de simples contratos de compra e venda, mediante importação.

Dispositivos Legais: [Constituição Federal, art. 150, VI, "d"](#); [Lei nº 4.886, de 1965, art. 1º](#); [Código Civil, arts. 425 e 710](#); [Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 2º](#); [Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 10, 12 e 13](#); [Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º](#); [Lei nº 12.649, de 2012, art. 2º](#); [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 1º](#) e [Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º](#).

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral